

ACÓRDÃO N.º 65.150**(Processo TC/523843/2018)****Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2017.**Responsável:** LUIZ FERNANDES ROCHA**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO**Formalizadora da Decisão:** Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA (CPF: ***099.902-**), ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no valor de R\$146.450.737,69 (Cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos); e

2) Recomendar à SEMAS e ao FEMA para que:

a) Efetuem os pagamentos de despesas em observância às cláusulas contratuais e aos ditames da Lei n. 8.666/1993;

b) Procedam à retenção e recolhimento do IRRF, quando se fizer necessário, observando o Decreto Federal nº 9.580/2018, afim de evitar o pagamento de multas;

c) Todas as notas de empenho sejam assinadas pelo respectivo ordenador da despesa, evitando deixar apócrifo o documento que é obrigatório de acordo com o art. 58 da Lei n. 4.320/1964;

d) Aponham datas em todos os atestados realizados em notas fiscais e documentos comprobatórios de despesas correlatos, vez que a data é marco cronológico necessário para apurar o momento da liquidação da despesa conforme o art. 63 da Lei n. 4.320/1964, e a consequente obrigação de pagar do poder público;

e) Registrem fidedignamente os restos a pagar, de acordo com o definido no art. 36 da Lei nº 4.320/1964, resguardando o princípio da fidelidade e anualidade orçamentária em relação aos trâmites contábeis;

f) Os pagamentos só sejam realizados quando da regularidade fiscal dos fornecedores de bens e serviços, em observância ao art. 27, inciso IV, c/c art. 55, inciso XIII, ambos da Lei nº 8.666/1993;

g) Adotem providências necessárias quanto à regularização das diárias e suprimento de fundos pendentes de comprovação, de acordo com os arts. 81 e 84 do Decreto Lei nº 200/1967 e com os termos dos Decretos Estaduais nº 734/1991 e nº 1.180/2008; eh) Fortaleçam e aprimorem a atuação do Controle Interno das respectivas unidades gestoras, objetivando evitar tais falhas doravante.

RESOLUÇÃO Nº. 19.515**(Processo TC/505538/2020)****Assunto:** Pedido de Medida Cautelar formulada pela ASSOCIAÇÃO VT MEDEIROS (HOSPITAL GERAL DE BRAGANÇA), solicitando a suspensão da restrição constante no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/PA, em razão do Termo de Fomento nº 016/2018 – FUNDAÇÃO PROPAZ.**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 88, inciso I c/c 89, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido Cautelar e deferir liminarmente a tutela pleiteada, determinando à Fundação PARAPAZ que realize a suspensão do registro restritivo no SIAFE, referente ao Termo de Fomento nº 016/2018-PROPAZ, firmado com a Associação VT Medeiros (Hospital Geral de Bragança).

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Cons.ª ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, notifico o Senhor OSVALDO ROMANHOLI (CPF: 272.769.611-68), de que no dia 19.09.2023, às 08h30min, será julgado o Processo TC/506971/2015, que trata de Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO, referente ao Convênio SUSIPE nº 044/2009 e termos aditivos, tendo como Relator o Exmo. Cons.º Fernando de Castro Ribeiro.

Informo que, conforme disposição contida no Art. 177, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCE-PA, o(a) interessado(a) poderá produzir Sustentação Oral, de forma presencial, por ocasião da realização do referido julgamento.

Para produção de sustentação oral por videoconferência, o(a) interessado(a), em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, deverá preencher o formulário “Requerimento de Sustentação Oral” disponibilizado no Portal do TCE-PA, no endereço abaixo e observar as disposições contidas § 5º do art. 261 do Regimento Interno.

<https://tcepa.tc.br/apresentacao-e-tce-portal>

Para orientações, ligar (91) 98165-4014 ou (91) 3210-0824.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 02 de agosto de 2023, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 19.523**(Processo TC/508565/2016)****Assunto:** Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. MARCOS LIMA PINTO, Prefeito do Município de Irituia, solicitando a suspensão da restrição constante no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Pará – SIAFE, em razão do Convênio nº 102/2012, firmado com a Secretaria de Estado de Educação.**Advogado:** CÉZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA nº 18.060**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 88, inciso I, c/c 89, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir a medida cautelar pleiteada e determinar à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO a suspensão do registro restritivo no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Pará - SIAFE/PA, referente ao Convênio n. 102/2012, firmado com o Município de Irituia.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 31 de agosto de 2023, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 65.480**(Processo TC/510658/2016)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 411/2011.**Responsável/Interessado:** WALCIR OLIVEIRA DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)**Suspeição:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 31, Parágrafo único do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1) Julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, ex-Prefeito do Município de Irituia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos; e

2) Dar ciência à Secretaria de Estado de Educação para que promova a retirada da restrição do Município de Irituia do banco de dados do SIAFEM/PA, no que se refere a Prestação de Contas do Convênio n.º 411/2011.

ACÓRDÃO N.º 65.481**(Processo TC/511195/2016)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 410/2011 e Termos Aditivos.**Responsável/Interessado:** WALCIR OLIVEIRA DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)**Suspeição:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 31, Parágrafo único do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1) Julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, ex-Prefeito do Município de Irituia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos; e

2) Dar ciência à Secretaria de Estado de Educação para que promova a retirada da restrição do Município de Irituia do Banco de Dados do SIAFEM/PA, no que se refere a Prestação de Contas do Convênio n.º 410/2011.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 05 de setembro de 2023, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 19.538**(Processo TC/511960/2020)****Assunto:** Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. MARCOS DE LIMA PINTO, Prefeito do Município de Irituia, solicitando a suspensão da restrição constante no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFE, em razão do Convênio nº 034/2018, firmado com a Secretaria de Estado de Educação.**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 88, caput e inciso I c/c 89, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir a Medida Cautelar pleiteada e determinar à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO a suspensão do registro restritivo no SIAFE/PA, referente ao Convênio nº 034/2018, firmado com o Município de Irituia.

Protocolo: 983216